CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.048/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000458369-88

Impugnação: 40.010132853-43

Impugnante: Flávia Carolina Couto Garcia

CPF: 066.551.616-90

Proc. S. Passivo: Delfino Garcia Neto

Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA nos termos do art. 2°, inciso II da Lei n° 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que o veículo foi recuperado e transferido a outro proprietário. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de valores pagos relativamente ao IPVA, exercício de 2012, do veículo Uno Mille 1.0 Fire Flex - Preta, placa HKN-3431, ao argumento de que na data de 30/04/12 envolveu-se em acidente automobilístico o qual culminou a perda total do veículo referido, conforme notificação da seguradora (fls. 07).

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 11, decidiu pelo indeferimento do pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/22, acompanhada dos documentos de fls. 25/34.

A Fiscalização, em sua Manifestação de fls. 62/64 se opõe à pretensão da Impugnante aduzindo que, nos termos do art. 7°, inciso IX da Lei nº 14.973/03 é isento de IPVA o veículo sinistrado com <u>perda total</u>, todavia, de acordo com os documentos de fls. 39/40, o veículo foi transferido para o Estado de São Paulo e se encontra em circulação, sendo sua nova proprietária a Azul Companhia de Seguros Gerais, CGC nº 33.448.150/0002-00.

DECISÃO

Conforme relatado acima, o pedido da ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo sido o veículo objeto de sinistro com perda total, no curso do exercício em relação ao qual o imposto já havia sido pago integralmente, faz jus à sua restituição parcial, em face da isenção de que trata o art. 3°, inciso IX da Lei n° 14.937/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que o IPVA do exercício de 2012 foi quitado (fls. 05) e, a orientação que recebeu foi no sentido de buscar nesta Secretaria de Estado de Fazenda a obtenção de ressarcimento do IPVA, por ser o foro adequado para se discutir o direito à restituição pleiteada.

De fato, a isenção do IPVA, se pertinente, deve ser, previamente, reconhecida por esta Secretaria de Estado de Fazenda.

Necessário esclarecer que o fato gerador do IPVA ocorre em primeiro de janeiro de cada ano, portanto, consumado no ano de 2012, e prevalecendo a obrigação por todo o exercício daquele ano, só havendo alteração da situação em hipóteses específicas que importem na perda completa do bem.

O inciso IX do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937 de 23 de dezembro de 2003 dispõe sobre a isenção destes tributos, tratando-se de veículo sinistrado:

```
Art. 3° - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da ocorrência do sinistro. (Grifou-se)
```

Porém, para melhor entendimento da matéria de que se trata, vale esclarecer que a hipótese de incidência do IPVA não se materializa de forma contínua ao longo dos meses, de forma a permitir uma distribuição proporcional em seu aspecto temporal. O fato gerador ou a materialização da hipótese de incidência ocorre em conformidade com as disposições do art. 2º da Lei nº 14.937/03, nestes termos:

```
Art. 2° - O fato gerador do Imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1° de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembaraço aduaneiro.
```

Assim, nas datas previstas no art. 2º referido, surge a obrigação de pagar ao Estado, a título de IPVA, determinado valor conforme tabela previamente divulgada.

Considerando que o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor, nas hipóteses previstas no inciso VIII do art. 3º da Lei 14.937/03, pode-se estabelecer proporção em relação ao *quantum debeatur*, observando-se que isto não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido e, entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, a isenção se aplica aos fatos geradores futuros e não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

21.048/13/1° 2

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, conforme se verifica às fls. 39/40, o veículo foi recuperado e transferido, sendo sua nova proprietária a Azul Companhia Geral de Seguros.

Assim, o indeferimento do pedido de restituição mostra-se correto porque, de fato, tecnicamente, não existe nos autos a prova da perda total do veículo como também não existe prova de sua baixa perante ao Cadastro Nacional de Veículos Automotores, circunstância, *sine qua non* para o deferimento do pedido.

Diante deste quadro e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista pretender a restituição dos valores pagos referentes ao IPVA no exercício de 2012, sem a ocorrência de fato algum capaz de ensejá-la.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Delfino Garcia Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

EJ/T